



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 11.080-006.793/91-19

2. C C	PUBLICADO NO D. 8 U.	
	De 16/07	19 93
		Rubrica

Sessão de : 01 de dezembro de 1992
 Recurso nº: 89.574
 Recorrente: MAFLA S/A - IND. DE MATERIAIS PLÁSTICOS
 Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

ACORDÃO Nº 202-05.453


IPI - SUSPENSÃO QUANDO OS PRODUTOS SÃO DESTINADOS À EXPORTAÇÃO. O art. 36, inciso VIII, do RIPI/82, não prevê a hipótese de aproveitamento do benefício, quando o produto é embalagem (baldes plásticos) utilizada para acondicionar produto final de outra indústria (mastique à base de PVA) destinado ao comércio exterior. Recurso negado.

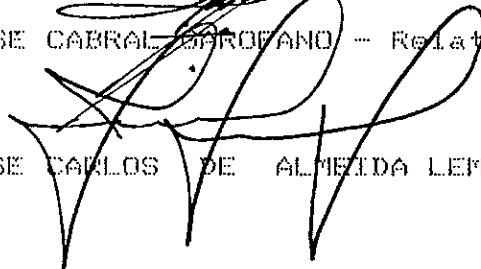
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAFLA S/A - IND. DE MATERIAIS PLÁSTICOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 1992.


 HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


 JOSÉ CABRAL BAROFANO - Relator


 JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 08 JAN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSCAR LUIS DE MORAIS, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (Suplente).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.080-006.793/91-19

Recurso nº: 89.574

Acórdão nº: 202-05.453

Recorrente: MAFLA S/A - IND. DE MATERIAIS PLASTICOS

R E L A T O R I O

Contra a ora Recorrente foi lavrado Auto de Infração, em 26/07/91, por ter dado saída, indevidamente, no entender da fiscalização, a mercadorias com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, em condições não previstas nos termos do artigo 36, inciso VIII, do Decreto nº 87.981, de 23/12/82, RIPI/82.

Deixo de transcrever a descrição dos fatos, integrante do Auto de Infração (fl. 12), eis que a própria autuada, quando apresentou sua Impugnação do feito fiscal, reproduziu, na íntegra, todos os elementos da denúncia fiscal (fls. 30/31). Assim, por economia processual, apenas leio-a na totalidade para perfeito conhecimento dos Senhores Conselheiros e apreciação da matéria tratada nos autos deste processo.

Lido em sessão o Complemento do Auto de Infração (fls. 12).

Em Impugnação tempestiva (fls. 30/36), diz que o RIPI/82 não conceitua ou caracteriza o disposto no artigo 36, VIII, letra a, pelo que não se pode restringir a atividade de venda ao mercado externo apenas àquelas empresas que têm tal objeto social (**tradings**). São neste sentido que estão os termos do Decreto-Lei nº 1.894, a IN/SRF nº 11, de 12.03.82, e o Decreto-Lei nº 1.248/72.

Quanto à natureza de seus produtos, clientes e operações comerciais, argumenta no sentido de que:

"A Impugnante remeteu os produtos, cuja tributação está sendo exigida, para empresas comerciais (gênero) que operam no comércio exterior e que usam os produtos dela (Impugnante) para embalar seus próprios produtos e exportá-los, como se comprova parcialmente com a anexa documentação, protestando, desde já, pela oportuna entrega dos demais documentos.

3. De lembrar, por outro lado, que a lei, ao se referir à empresa comercial que opere no comércio exterior, não identificou que categoria de empresa seria esta, para os fins da legislação tributária. E, na ausência de um caracterização



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11.080-006.793/91-19

Acórdão nº: 202-05.453

delimitativa para fins fiscais, cabe aplicar-se aqui o conceito genérico de que empresa comercial é toda aquela que se dedica à mercancia, seja adquirindo mercadoria para vender aqui ou alhures, seja adquirindo insumos ou material intermediário ou simples embalagem para fabricar outros produtos (indústria).

Empresa comercial é toda aquela que pratica atos de comércio consistentes na compra e venda de efeitos móveis, seja para revender no estado em que foram adquiridos, seja para sobre eles, inicialmente, exercer uma atividade de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, da qual resulte produto novo ou o mesmo produto, apenas mais apto à sua comercialização e ao consumo, que será, então, posteriormente, vendido.

Na falta de uma conceituação mais precisa por parte da legislação que rege o tributo, é indubitoso que no conceito de "empresa comercial que opera no comércio de exportação" inclui-se qualquer indústria que adquira produto intermediário ou de embalagem, para ser usado em produtos exportados."

Insurge-se contra a multa de 80% aplicada sobre o valor do imposto devido, porque a MP nº 297/91, não tendo sido votada nos trinta dias após sua edição, perdeu seu efeito (CF, art. 62). Cita também haver ocorrido ofensa a outros direitos e garantias constitucionais.

Arresta, também, a aplicação da TRD na atualização monetária do imposto, no período de fevereiro/90 a fevereiro/91, visto a Lei nº 8.177/91 ser posterior a esse período. Tal sistemática fere o princípio da irretroatividade da lei fiscal (CF, art. 150, inciso II, letra "a"), que com clareza também dispõe o art. 144 do Código Tributário Nacional - CTN.

Traz aos autos cópias de documentos relativos às exportações de seus produtos realizadas pela Tintas Coral S/A, dos quais constam como embalagens, no acondicionamento dos produtos da mesma, aqueles fabricados pela ora recorrente.

A Informação Fiscal (fls. 104/105), ao propor a manutenção integral do crédito tributário, afronta os argumentos da impugnante nestes termos:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11.080-006.793/91-19
 Acórdão nº: 202-05.453

"Quanto ao direito, apenas nos cabe ressaltar que:

I) A venda de embalagens, pela atuada, a empresas industriais, embalagens essas que serão subsumidas na venda, para o exterior, de outro produto, equipara-se a qualquer outra venda no mercado interno, por isso que, entendo, não pode merecer o tratamento da suspensão de que se valeu a empresa;

II) Apenas para argumentar, se tivéssemos que considerar a impugnação neste aspecto, teria essa que vir acompanhada da prova indesmentível de que todas as embalagens em questão foram usadas na exportação, o que não foi feito;

III) Quanto à multa de ofício, de 80%, prevista na MP nº 297/91, foi aplicada simplesmente por ser mais benigna que a prevista na legislação, eis que, para o caso, o artigo 364, inciso II, do RIFI/82, previa a multa de 100%, percentual que, diga-se de passagem, volta a vigorar com o advento da MP 298/91, vertida na Lei nº 8.218, de 29/08/91, lei essa que manteve, conforme seu artigo 37, os efeitos da MP 297/91, no seu período de vigência;

IV) No que se refere ao cálculo dos encargos da TRD, também nos parece inconsistente a argumentação da insurgente, eis que, em se tratando de métodos de atualização monetária, ou acréscimos legais, aplicam-se sempre a partir do surgimento da norma que os determina, seja a fatos geradores passados ou prefatos geradores passados e futuros, não importando esses, mas sim a atualização monetária dos débitos. As MPs 297 e 298/91, essa convertida na Lei nº 8.218/91, apenas alteraram a redação do artigo 9º da Lei nº 8.177, de 01/03/91, que trata da matéria. De outra parte, se sustentação jurídica tiver o argumento da impugnante, este só poderia ter guarida no âmbito do poder judiciário, que é quem pode julgar a constitucionalidade da norma."

O julgador singular, através da Decisão DRF/PA nº 240/92 (fls. 106/108), julgou improcedente a Impugnação e parte de seus fundamentos foram reproduzidos na peça recursal (fls. 113/114), os quais leio-os à integra aos Srs. Conselheiros, não os transcrevendo, também, por economia processual.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11.080-006.793/91-19

Acórdão nº: 202-05.453

Lido em sessão os fundamentos da decisão recorrida às fls. 107/108.

Assim ficou ementada a decisão recorrida:

"SUSPENSÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS DESTINADOS A EXPORTAÇÃO

Suspensão do IPI, art. 36, VIII, do RIPI/82: aplicável quando satisfeitas todas as condições fixadas nesse texto, especialmente destinação do produto, na ocasião da remessa, a exportação para o exterior, pela adquirente."

Interposto Recurso Voluntário (fls. 112/123), além de repisar argumentos já expendidos na Impugnação, aduz não ter a decisão recorrida examinado a documentação trazida aos autos e isto caracteriza cerceamento ao amplo direito de defesa.

No que respeita às operações no mercado externo, ataca a decisão recorrida, sob estes entendimentos:

"Quanto à alegação de que o produto exportado foi apenas o da posição 3214 da TIPI e as embalagens plásticas da Recorrente são classificadas na posição 3923 da TIPI, conforme consta das guias de exportação juntadas pela própria Recorrente, isso em nada afeta o até aqui arrazoado no sentido de que as embalagens foram destinados à exportação e, incontestavelmente, exportadas.

Não poderia ser a classificação fiscal da TIPI efetuada de outra forma, em decorrência do que dispõem as Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado, especialmente as do item 5.b: "As embalagens contendo mercadorias classificam-se com estas últimas quando sejam do tipo normalmente utilizado para o seu acondicionamento".

Desta forma, não há que se questionar a respeito da classificação fiscal utilizada nas guias de exportação, uma vez que nos termos da legislação aplicável, não significando isso que os produtos da Recorrente não tivessem sido destinados à exportação ou exportados, pois que, inclusive, comprovado está, através dos aditivos às guias de exportação, que os produtos da Recorrente, classificados na posição 3923 da TIPI, serviram a acondicionar os produtos exportados,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 11.080-006.793/91-19
 Acórdão nº: 202-05.453

sendo, conseqüentemente, objeto da mesma exportação.

.....

Portanto, se um contribuinte dá saída a produto, por si industrializado, para quaisquer empresas que operam no comércio exterior, para que este seja exportado, tem ele direito a efetuar tal saída com suspensão do IPI, previsto no art. 36, VIII, a, do RIFI/82, conforme procedido pela Recorrente.

A restrição posta pelo r. decisor ao uso do benefício da suspensão do IPI, por parte da Recorrente, implica séria e irreparável distorção da norma jurídica."

Diz, quanto à aplicação de lei tributária, para sua interpretação, que o julgador monocrático não observou os mandamentos contidos nos artigos 97 e 111 do CTN e, ainda, o princípio contido no artigo 150, I, CF/88.

Quanto à atualização monetária adotada - variação da TRD - volta a discutir a legalidade dos diplomas que a implantaram, inclusive, ferindo princípios e garantias constitucionais, bem como mandamentos de lei-complementar (Código Tributário Nacional).

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 11.080-006.793/91-19
Acórdão nº: 202-05.453

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

O Recurso Voluntário foi manifestado dentro do prazo de lei. Ele é tempestivo.

Como deflui do relatado, trata-se de produtos de embalagens plásticas vendidas a empresas industriais que as utilizam para acondicionar produtos a serem comercializados no exterior e no mercado interno. Do fato entende a recorrente que seus produtos são merecedores do benefício da suspensão do imposto, nos exatos termos do artigo 36, inciso VIII, do RIPI/82.

Apreciando toda documentação acostada aos autos (fls. 37/102) - à qual a recorrente entendeu não ter a decisão recorrida dado a devida atenção - constata-se que toda ela refere-se a exportações realizadas por Tintas Coral S/A, donde todos produtos remetidos para o exterior são de fabricação da mesma (massa corrida à base de emulsão de PVA) e, ainda, que os embarques vão de fevereiro a maio de 1.991. Também percebe-se que os Aditivos às Guias de Exportação trazidas, foram, sem exceção, todas elas emitidas em 28.08.91, onde, embora o exportador permanecesse o mesmo, as alterações eram dirigidas ao campo 64 das GEs: FABRICANTE INTERMEDIARIO DE BALDES/MAFLA S/A - INDUSTRIA DE MATERIAIS PLÁSTICOS. Conforme Termo de Início de Fiscalização (fl. 01), os trabalhos fiscais foram inaugurados em 24.06.91.

Acontece que a exigência fiscal reporta-se a fatos geradores ocorridos de 02/90 a 01/91, porquanto, se tal documentação fizesse prova a favor da recorrente, não há tanto em volume como em período compatibilidade entre as exportações e as efetivas saídas dos produtos do estabelecimento da apelante. Sobre suas outras vendas a clientes diferentes (PRODESA - Prod. Especiais para alimentos Ltda. e INDUSTRIAS MOURAN LTDA.) não fez menção sobre as operações mercantis com as mesmas, tanto na Impugnação quanto no Recurso Voluntário.

Conseqüentemente tenho como irritos os aditivos às GEs, na medida em que o contrato de câmbio foi fechado pelo efetivo exportador - TINTAS CORAL S/A, bem como o produto final exportado foi mastique não refratário do tipo utilizado alvenaria à base de emulsão de PVA, que, reconhecidamente, é de fabricação da mesma.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11.080-006.793/91-19
Acórdão nº: 202-05.453

O julgador singular em seus fundamentos afastou a documentação trazida como prova da então impugnante, inclusive deixou no seu entendimento que "As guias de exportação juntadas pela autuada demonstram bem que o produto negociado e exportado era o da posição 3214 da TIPI..." (fls. 108). Apontando o produto exportado, entendeu não ser aquele produzido pela mesma, a mercadoria objeto do negócio no exterior. Entendo que o juízo monocrático decidiu sobre a matéria impugnada, não prosperando a assertiva de cerceamento do amplo direito de defesa, constante das razões de recurso.

No caso presente, tem-se assente que a apelante vendeu seus produtos, mesmo assim só em parte, constituídos por embalagens plásticas a outra empresa industrial, fabricante de mastique à base de PVA. A suspensão tratada no artigo 36, inciso VIII, do RIFI/82, diz respeito à indústria que remete seus produtos, destinados ao exterior, a outro estabelecimento, posição esta de intermediário entre o fabricante e o mercado externo. O preceito não prevê a remessa de materiais de embalagens que acondicionaram produtos finais a serem vendidos por exportação.

Da mesma forma que a lei não tem palavras desnecessárias, também nela não há falta de outras. A interpretação da norma, neste caso em espécie, não autoriza inferir o entendimento defendido pela recorrente.

Sustenta a recorrente, pelo seu entendimento do dispositivo legal sob exame, que "as saídas de produtos destinados a exportação a quaisquer empresas que operem no comércio exterior, podem ter suspensão o IFI." Assim, tal entendimento vai além das palavras e do próprio ânimo da lei. Da norma tributária constam, elencadas, tão-somente aqueles estabelecimentos admitidos para receber os produtos com suspensão do IFI. Empresas industriais que utilizam produtos para embalagem de seu produto final, destinados ao comércio exterior, não é qualquer uma das previstas no dispositivo legal.

Não cabe às instâncias administrativas, por outro lado, conhecer de alegações pertinentes a inconstitucionalidade de dispositivos regulamentares, cabendo-lhes tão-somente cumprir e fazer cumprir o ordenamento legislativo estabelecido.

Tal entendimento deste Conselho de Contribuintes, no caso sob exame, aplica-se à argumentação relativa à



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11.080-006.793/91-19
Acórdão nº: 202-05.453

inaplicabilidade da TRD para atualização monetária dos créditos tributários. A decisão recorrida, com muita propriedade, obtemperou sobre esta matéria às fls. 108, com a qual concilio meu juízo.

São estas razões de direito que me levam a votar pelo improvimento do Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 1992.


JOSE CABRAL GAROFANO